

LEI COMPLEMENTAR N.

EMENTA: Atualiza a Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia (Lei Complementar 26/2006)

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta a seguinte Lei :

Art. 1º - Os artigos 14, 32, 37, 38, 47, 68, 112 e 187 da Lei Complementar 26/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14 - (...)

§1º - A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto unipessoal e plurinominal, obrigatório e secreto, dos Defensores Públicos em atividade, sendo vedados os votos postal e por procuração. (Renumerado)

§2º - É permitida a realização da votação através da rede mundial de computadores.” (Novo Parágrafo)

“Art. 32 – (...)

XXXII-(...)

a) anualmente, no mês de abril, a lista de antiguidade dos membros da Instituição, quando ela não estiver disponível no endereço eletrônico da Defensoria Pública da Bahia na rede mundial de computadores. (...)” (Nova Redação)

“Art. 37 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado terá o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e seis representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros. (Nova redação)

§1º - Não poderão votar nem ser votados, os Defensores Públicos que não estiverem em efetivo exercício na carreira (Renumerado)

§2º - O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.” (Novo Parágrafo)

Art. 38 – (...)

“I - é proibido o voto por mandatário e por portador;” (Nova Redação)
(...)

§3º - É permitida a realização da votação através da rede mundial de computadores. (Novo parágrafo)

“Art. 47 – (...)

VIII- aprovar o quadro geral de antiguidade da Defensoria Pública, quando a lista de antiguidade não estiver disponível no endereço eletrônico da Defensoria Pública da Bahia na rede mundial de computadores, e decidir sobre as reclamações apresentadas que não forem solucionadas de plano. (...)” (Nova Redação)

“Art. 68 – (...) XXI - encaminhar à Corregedoria Geral relatório semestral de atividades, nos termos das instruções por ela editadas; (...)” (Nova Redação)

“Art. 112 – (...)

Parágrafo Único: Dispensa-se a publicação da lista de antiguidade no Diário Oficial no mês de abril de cada ano, quando ela estiver disponível no endereço eletrônico da Defensoria Pública da Bahia na rede mundial de computadores, permitindo-se a qualquer tempo a indicação e correção de erros.” (Novo parágrafo)

“Art. 187 – (...)

§1º - O Defensor Público, dando-se por suspeito ou impedido, deverá comunicar motivadamente o fato ao superior hierárquico ao qual esteja subordinado. (Renumerado)

§2º - A apresentação dos relatórios descritos no inciso XX e XXVIII deste artigo pode ser dispensada pela Corregedoria, caso os dados possam ser extraídos diretamente de sistema eletrônico oficial da Defensoria Pública da Bahia. (Novo Parágrafo)”

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei Complementar 26/2006 o artigo 291-A, que terá a redação que segue.

“Art. 291-A – O Defensor Público Geral deverá publicar em até 180 dias, a Política de Promoção da Equidade Racial e Enfrentamento ao Racismo da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a Política de Promoção da Equidade de Gênero e Enfrentamento ao Machismo da Defensoria Pública do Estado da Bahia e

a Política de Enfrentamento à LGBTfobia da Defensoria Pública da Bahia, que terão alicerce nos seguintes princípios:

I - amplo enfrentamento ao racismo, ao machismo e à LGBTfobia em suas múltiplas formas de manifestação: estrutural, institucional e interpessoal;

II - viabilização de acesso da população negra e indígena, das mulheres e dos grupos discriminados em razão da orientação sexual e identidade de gênero aos direitos sociais, políticos e econômicos;

III - reconhecimento e valorização da alteridade, da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural;

IV - transversalidade, que pressupõe a promoção da equidade racial e de gênero, no conjunto das políticas institucionais;

V - interseccionalidade das políticas institucionais, correlacionando a questão racial, de gênero e de orientação sexual e identidade de gênero com outros marcadores;

VI - descentralização, que pressupõe o envolvimento de todas as defensoras e defensores públicos em ações institucionais de enfrentamento ao racismo, ao machismo e à LGBTfobia;

VII - harmonização entre a política institucional e as demandas da sociedade civil;

VIII - ampla participação da sociedade civil nos processos de implementação das políticas institucionais.” (Novo artigo)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.